



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 320/2021/DAO/SMG

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 6.119/2021 (Of. Leg. n.º 0388/2021), cuja ementa dispõe, in verbis: “Fica facultado ao Poder Executivo autorizar a presença de público em ginásios esportivos onde ocorrem competições oficiais, em consonância com as medidas previstas no decreto de enfrentamento a pandemia do coronavírus.”

01- Do Dispositivo Legal Impugnado

O Projeto de Lei em epígrafe faculta ao município a autorizar a presença de público em ginásios esportivos onde ocorrem competições oficiais, bem como, dispõe acerca de protocolos específicos a serem observados durante a realização das atividades.

Ocorre que dentre os protocolos sanitários previstos no projeto, consta uma limitação percentual de público no local, sendo que, ao fazê-lo, o legislador adentra em seara própria do Poder Executivo, violando a harmonia e a independência entre os poderes constituídos, pois ao determinar capacidade máxima do local, seja ele qual for, interfere no sistema normativo municipal de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus e vai de encontro ao regramento sanitário vigente para a respectiva atividade.

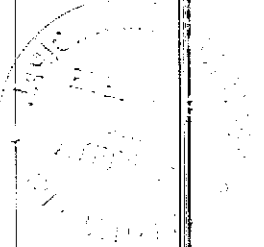
Para tanto, peço vênica para transcrever o §1º do art. 1º do Projeto de Lei em tela, cuja redação é objeto do presente veto:

“Art. 1º

§ 1º O público não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da capacidade prevista do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), considerando o público e os trabalhadores necessários para o evento.”

Assim, observa-se do respectivo dispositivo, que o legislador ao pretender criar modificações nos protocolos sanitários de enfrentamento à pandemia da COVID-19, instituindo quantitativo percentual para determinar a capacidade máxima de

Handwritten signature





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

ocupação em estabelecimentos, adentra em seara própria do Poder Executivo, violando a harmonia e a independência entre os poderes constituídos.

Ademais, cumpre salientar que a definição, mediante lei, de protocolos acerca da capacidade máxima para atividades e estabelecimentos dificulta a gestão do Poder Executivo no enfrentamento à pandemia, de forma que engessa suas ações e obsta a tomada de medidas ágeis no combate a pandemia, bem como à retomada econômica necessária ao período pós pandêmico, ensejando a criação de maiores obstáculos, além daqueles já existentes, ao enfrentamento da COVID-19, motivos pelos quais, interpõe-se o presente veto parcial ao Projeto em comento.

02 - Do Sistema Normativo de Combate à Pandemia e do Princípio da Harmonia entre os Poderes

Inicialmente, importa destacar que desde o princípio da pandemia da COVID-19, foram editadas uma série de medidas e com vistas a reduzir a disseminação do vírus e forma a evitar um agravamento da pandemia no município. Posto isso, vale ressaltar que desde março de 2020, já foram editados mais de oitenta decretos versando acerca de medidas sanitárias e protocolos de distanciamento social, destinados ao combate e enfrentamento da pandemia no município de Pelotas.

Ademais, cumpre salientar que tais regramentos sempre estiveram aliados, indissociavelmente, a critérios e dados científicos, sendo devidamente adequados aos momentos em que foram exarados, objetivando, com êxito, impedir a proliferação descontrolada da COVID-19 no âmbito desta municipalidade.

Dessa forma, a partir do momento que a edição de protocolos sanitários para atividades específicas passa a ser regulamentada por lei, ocorre um engessamento do sistema de combate a pandemia, o qual resulta na inequívoca perda de agilidade por parte da administração pública em sua tomada de decisões e na edição das medidas sanitárias correspondentes e adequadas ao momento.

Ainda, importa destacar, que a edição de medidas sanitárias e restritivas de circulação e funcionamento é atribuição precípua do Poder Executivo, sendo inerente ao seu Poder de Polícia, bem como, a flexibilização de determinadas medidas anteriormente determinadas, decorrentes da variação epidemiológica nos índices de avaliação e monitoramento da pandemia.

Dessa feita, destaca-se que o Sistema 3As de Monitoramento da Pandemia, instituído pelo Decreto nº 55.882/2021 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, traz em seu regramento os protocolos atinentes às competições esportivas, dentre os quais, no que se refere ao teto de ocupação do local, conflita com as disposições constantes do art. 1º, §1º do Projeto em comento.

Nesse sentido, destaca-se que o Princípio da Harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da CF/1988, objetiva, inclusive, evitar que haja entendimentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

conflitantes entre os Poderes constitucionalmente instituídos, fato que, no caso *sub examine*, determinar-se-ia, efetivamente, prejuízos no combate à pandemia e violação à independência e harmonia entre os Poderes, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que se pede vênha para transcrever parte da ementa:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (ADI 4.102)

Assim, imperioso reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade no §1º do art. 1º do Projeto em epígrafe, com inequívoca afronta ao princípio da Harmonia e Independência entre os poderes, de forma que não se permita que o dispositivo normativo *sub examine* venha a lume no ordenamento jurídico municipal.

03- Da Conclusão

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao regramento sanitário vigente de enfrentamento à pandemia e em violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em tela, a fim de que o §1º de seu art. 1º não venha a lume no ordenamento jurídico vigente, de forma a preservar a competência do Poder Executivo, bem como evitar o desequilíbrio e a quebra da harmonia do sistema normativo de combate à pandemia da COVID-19.

Pelotas, 24 de setembro de 2021.

**Paula Schild Mascarenhas
Prefeita**

